

5

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor**

**Documento nº 04500.015537/2010-74**

**Interessado: Departamento de Polícia Federal**

**Assunto: Assistência à saúde Suplementar – Portaria Normativa nº 5/2010**

**D E S P A C H O**

Por intermédio do Ofício nº 053/2010/CRH/DGP/DPF, de 09 de dezembro de 2010, a Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal solicita esclarecimentos acerca da Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010, quanto à apresentação de documentos por parte do servidor, para concessão do auxílio indenizatório mediante ressarcimento.

A DPF informa que para que o servidor possa receber o referido auxílio, solicita os seguintes documentos: que o servidor preencha o formulário de concessão do ressarcimento; que apresente cópia do contrato entre a operadora e o titular do plano de saúde; declaração da operadora que atende ao termo de referência básico (anexo à Portaria Normativa SRH/MP nº 5/2010) e comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior.

Dessa forma, a consultante solicita manifestação quanto ao entendimento deste Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios-DESAP/SRH/MP sobre quais documentos podem ser considerados para comprovarem a contratação particular entre o servidor e a operadora, para fins de concessão do auxílio indenizatório, assim como outras indagações afetas à Portaria Normativa SRH/MP nº 5/2010.

Passemos então a análise da consulta.

Os artigos 26 e 27 da Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010 dispõem sobre o auxílio indenizatório, versando da seguinte forma:

Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou

mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o *caput*.

Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, **contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria.** (grifos inexistentes no texto original)

6. Depreende-se do referido dispositivo que, para que o servidor possa receber o auxílio indenizatório, mediante ressarcimento, é necessário que a contratação tenha se dado diretamente pelo servidor, e que o plano de saúde suplementar atenda às exigências do termo de referência básico.

7. O referido dispositivo não estabelece, contudo, quais documentos possam comprovar que o plano de saúde contratado atende ao referido termo de referência, devendo a administração valer-se dos instrumentos que entender necessários para tal avaliação.

8. Dessa forma, tal prerrogativa decorre do poder discricionário que detém a administração, que no exercício de suas atribuições deve agir segundo a oportunidade e conveniência em cada caso, sem contudo, extrapolar os limites impostos pela lei ou, *in casu*, pela Portaria Normativa desta Secretaria.

9. Assim, a resposta à consulta, por parte deste Departamento, é em tese o que vem se verificando que outros órgãos/entidades constatarem em suas demandas, valendo-se da referida prerrogativa da administração, ressalte-se, sem prejuízo de outras providências que o órgão entenda necessárias para comprovar a referida contratação do plano de saúde, assim como o atendimento do termo de referência anexo à Portaria Normativa SRH/MP nº 5/2010.

10. Nesse termos, torna-se viável responder às indagações do DPF nos seguintes termos:

a) quanto à documentação adotada (cópia do contrato entre a operadora e o titular do plano de saúde, que deve ser o servidor, declaração da operadora que atende ao termo de referência básico e comprovante do pagamento da mensalidade do mês anterior) como dito anteriormente, deve ser observado a especificidade de cada órgão. Não vislumbramos óbice em adotar tal documentação, desde que comprove a referida contratação e o atendimento ao termo de referência.

b) é imperioso lembrar que somente a partir da edição da Portaria Normativa SRH nº 3/2009 foi permitido ao servidor receber o ressarcimento do plano de saúde contratado particularmente, ainda que o órgão ofereça assistência à saúde suplementar mediante convênio ou de forma direta.

Contudo, para que seja implementado o seu direito a receber o ressarcimento, é imprescindível que haja requerimento do servidor, de modo a manifestar o seu desejo de receber o ressarcimento, bem como demonstrar o atendimento aos requisitos solicitados na norma que trata da matéria.

Dessa forma, o pagamento retroativo do auxílio é vedado, exceto nos casos em que o servidor já tenha requerido, ou seja, os meses em que não tenha apresentado a comprovação do

pagamento (e posteriormente venha a apresentá-los) desde que já viesse recebendo o benefício.

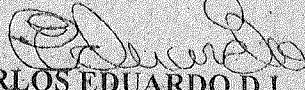
c) tendo em vista o dispositivo 27 da Portaria Normativa SRJ1/MP nº 5/2010, e que é o servidor o instituidor do benefício, ou seja, é ele que mantém vínculo com a União, seu empregador, é necessário que o servidor e seus dependentes componham o mesmo plano. Corrobora para este entendimento o parágrafo 1º, artigo 9º da referida portaria, que estabelece que "a exclusão do servidor implicará a exclusão de todos os seus dependentes", pressupondo, desta forma, que encontram-se no mesmo plano de saúde.

d) sem transgredir o disposto na alínea anterior, verificá-se que o caso da Cassi Família constitui uma peculiaridade, haja vista que, o plano de saúde é o mesmo, no entanto, a operadora emitiu um contrato para cada indivíduo, sendo um para o servidor e outro para cada um de seus dependentes. Entende este Departamento, que tal fato, por si só, não poderia obstar o recebimento do benefício, tendo em vista que se constitui em uma especificidade da operadora. Cumpre ressaltar que apesar de tal procedimento, o servidor deve demonstrar que é ele o responsável pelos pagamentos do plano (débito em conta, boleto, etc).

e) o advento da Portaria Normativa nº 5/2010 trouxe algumas alterações quanto à forma de recebimento do auxílio, contudo, o termo de referência anexo continuou inalterado, motivo pelo qual, em tese, a declaração que atenda ao termo de referência da Portaria Normativa nº 3/2009 também atende à Portaria Normativa nº 5/2010. Contudo, apesar de materialmente não haver conflito nesse sentido, recomenda-se a referida adequação das declarações que passarem a ser apresentadas, já que tal portaria é o novo dispositivo que rege a matéria. Ademais, tal procedimento daria mais segurança jurídica para futuros questionamentos.


11. Com estas considerações, submete-se o presente Documento à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, para deliberação.

Brasília, 20 de dezembro de 2010.

  
**CARLOS EDUARDO D.L. ALVES**  
 Chefe de Divisão de Saúde Suplementar-DISUP

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, para ciência.

Brasília, 20 de dezembro de 2010.

  
**SÉRGIO ANTONIO MARTINS CARNEIRO**  
 Diretor do Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor